



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 13118.000090/95-43
Recurso n.º : 303-120964
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ARCISO FERREIRA DA SILVA
Recorrida : 3ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 22 de fevereiro de 2005
Acórdão n.º : CSRF/03-04.312

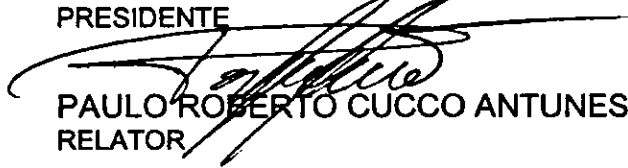
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – BASE DE CÁLCULO – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR – VALOR DA TERRA NUA – LANÇAMENTO INCORRETO - O lançamento de crédito tributário incorreto, em decorrência de informações erradas oferecidas pelo Contribuinte em sua DITR, deve ser corrigido, até mesmo de ofício, pela autoridade competente. Constatado tal erro, deve a autoridade rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Sendo imprestável o Valor da Terra Nua – VTN declarado pelo contribuinte e não havendo elementos nos autos que possam servir de parâmetro para a fixação da base de cálculo, deve ser adotado o VTN mínimo fixado por norma legal para o município onde se localiza o imóvel questionado, em qualquer fase do processo administrativo tributário. Precedentes do 2º e do 3º C. de Contribuintes.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAI 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 13118.000090/95-43
Acórdão n.º : CSRF/03-04.312

Recurso n.º : 303-120964
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ARCISO FERREIRA DA SILVA
Recorrida : 3ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

A C. Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão 303-29.493, de 07/11/2000, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, para fins de reduzir a base de cálculo do imposto calculado (ITR), fixando-a no VTN mínimo ficado pela Secretaria da Receita Federal, aplicável aos imóveis do Município de CUMARI – GO, onde se localiza o mesmo.

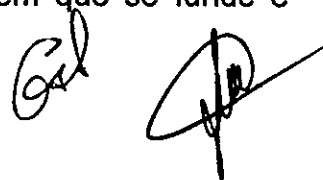
O Contribuinte pleiteava, em seu Recurso, a aplicação de valor de VTN inferior ao mínimo estabelecido.

O Acórdão está sintetizado pela seguinte Ementa:

“RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. ITR – ERRO DE FATO.
O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela (Art. 147, parágrafo 2º, do CTN)
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE”

Do Acórdão a Fazenda Nacional, por sua D. Procuradoria, tomou ciência em 24/03/2004 (fls. 39) e apresentou Recurso Especial em 05/04/2004 (fls. 41), com fulcro nas disposições do art. 5º, inciso I, do Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Argumenta, em síntese, sobre a impossibilidade de retificação após a notificação de lançamento, invocando o disposto no art. 147 do CTN; que a retificação de declaração só é permitida mediante a comprovação do erro em que se funde e



Processo n.º : 13118.000090/95-43
Acórdão n.º : CSRF/03-04.312

antes da notificação de lançamento; que a decisão é nula, uma vez que houve o reconhecimento expresso de que o Contribuinte não apresentou os elementos de prova; que a decisão está ao arrepio da lei; que a Decisão está fora dos limites do litígio, favorecendo o contribuinte, sem nenhum respaldo legal; que o laudo técnico apresentado é imprestável para fins de revisão da base de cálculo do ITR. Por fim, pede a reforma do Acórdão atacado.

Regularmente cientificado do Recurso Especial em comento o Contribuinte apresentou suas contra-razões às fls. 55 a 59.

Devidamente processados, subiram os autos a esta Câmara Superior, tendo sido levado à ciência da D. Procuradoria da Fazenda Nacional em 18/08/2004 (fls. 62) e, finalmente, distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 08/11/2004, conforme Despacho de fls. 63, tudo em conformidade com as normas regimentais vigentes.

É o Relatório.



Processo n.º : 13118.000090/95-43
Acórdão n.º : CSRF/03-04.312

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator.

O Recurso é tempestivo e reúne as necessárias condições de admissibilidade previstas no Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, motivo pelo qual Dele conheço.

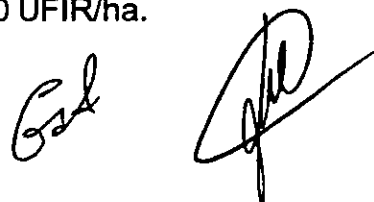
Quanto ao mérito, entendo não assistir razão à Recorrente no presente caso, não tendo logrado, com seus argumentos, comprovar a necessidade de reformulação do Acórdão atacado.

Com efeito, entendeu a C. Câmara recorrida que ficou caracterizado erro de fato nas informações prestadas pelo Contribuinte quando da apresentação da DITR correspondente.

Entendeu, ainda, que o Laudo Técnico apresentado não era suficiente o bastante para reduzir a base de cálculo (VTN Tributável) a um valor inferior ao VTN **mínimo** fixado para o Município de localização do imóvel, pela Secretaria da Receita Federal.

Mas entendeu o Colegiado, todavia, que em razão do erro cometido pelo Contribuinte, perfeitamente demonstrado nos autos, a base de cálculo do ITR exigido deve restringir-se ao mencionado VTN **mínimo** do Município.

Conforme apurado pela C. Câmara, o VTNm estipulado para as propriedades situadas no Município de Cumari-GO é da ordem de 186,40 UFIR/ha, enquanto que o valor declarado pelo Contribuinte foi de 997,80 UFIR/ha.



Processo n.º : 13118.000090/95-43
Acórdão n.º : CSRF/03-04.312

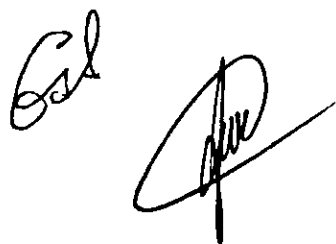
Como assevera o Voto condutor do Acórdão supra, é patente a disparidade entre o valor do VTNm fixado para as terras do município e aquele declarado pelo Contribuinte, razão pela qual o lançamento merece ser revisto.

Vale aqui transcrever-se trechos do referido Voto que norteou o Acórdão supra, como segue:

" O erro de fato vicia, no plano fático da constituição do crédito tributário, o motivo do ato administrativo de lançamento, eivando-o de vício de legalidade, pois a validade da norma impositiva é conferida pela suficiência do fato jurídico que lhe serviu de fonte material. Como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo que se encontre nessa situação. O Contencioso Administrativo não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, também, deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

Ora, considerando que o contribuinte declarou um valor cinco vezes maior que o mínimo previsto na Instrução Normativa, para a Terra Nua de seu imóvel rural, resta patente que houve erro de fato, portanto, de retificação. Entretanto, é importante ressaltar que não deve ser acolhido o valor contido na Informação da Prefeitura de Cumari-GO, vez que o chamado "Laudo" da Prefeitura não atende as exigências legais quanto a sua elaboração e competência para produzi-lo.

Assim, não há como acatar o pleito da recorrente no sentido de considerar o VTN apurado pela Prefeitura local, devendo, dessa forma, ser considerado o VTNm para a região em tela."



Processo n.º : 13118.000090/95-43
Acórdão n.º : CSRF/03-04.312

Por fim, quero destacar que no caso da exigência do ITR aqui discutido, o lançamento foi efetuado exclusivamente pelas declarações apresentadas pelo próprio Contribuinte, não tendo havido qualquer iniciativa por parte da administração tributária e respectiva fiscalização no sentido de verificar a veracidade ou não dos elementos apresentados na DITR.

Em sendo assim, evidentemente que inexistindo qualquer prova em contrário produzida pela SRF, a declaração do Contribuinte é passível de correção, por sua própria declaração, como aliás já ficou estabelecido em Lei.

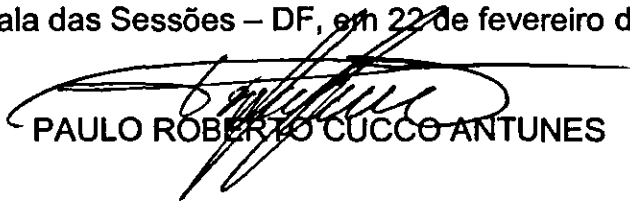
E uma vez corrigida a declaração, fixando-se o valor tributável do imóvel no VTN **mínimo** fixado pela própria Secretaria da Receita Federal, tem-se que foram atendidas as determinações expressas no § 2º, do art. 147, do CTN, pois que se trata de erro apurável pelo simples exame da declaração, haja vista o disparatado VTN declarado pelo Contribuinte.

Encampo, também, os principais fundamentos oferecidos pelo Contribuinte em suas "contra-razões", que reforçam o entendimento majoritário da C. Câmara recorrida.

Por fim, lembro que o entendimento trazido no Acórdão atacado integra os precedentes do 2º e do 3º Conselhos de Contribuintes, fato sobejamente conhecido.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL** interposto pela Fazenda Nacional, mantendo o R. Acórdão recorrido.

Sala das Sessões – DF, em 22 de fevereiro de 2005.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

